



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/225

Vitória, 17 de abril de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta


Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.332, o Autógrafo de Lei nº 12.079/2026, referente ao Projeto de Lei nº 091/2026, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, à exceção do inciso I do Art. 3º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.2612651/2026
Ref.Proc.5675/2026-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por JOSHEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 17/04/2026 16:18:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
7EAB8B6A-39BB-4C68-A45A-59CC9DDEEE0B



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| |
|---|
| SECRETARIA DE GOVERNO |
| DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| DE: 17/04/2026 |
|  |
| RUBRICA |

LEI Nº 10.332

Institui o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Programa Escola Protegida, com a finalidade de promover medidas de prevenção e combate à violência nas unidades da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O Programa Escola Protegida tem como objetivos:

I - prevenir a entrada de objetos ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade física de alunos, professores e servidores;

II - fortalecer a segurança no ambiente escolar;

III - promover cultura de paz e proteção nas unidades de ensino;

IV - apoiar ações integradas de segurança escolar com órgãos competentes.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - **VETADO.**

II - utilização de sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica;

III - implementação de protocolos de controle de acesso nas escolas;

IV - capacitação de servidores para atuação preventiva em segurança escolar;

V - celebração de convênios e parcerias com órgãos de segurança pública.

Art. 4º. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II - critérios de prioridade, considerando o grau de vulnerabilidade das unidades escolares;

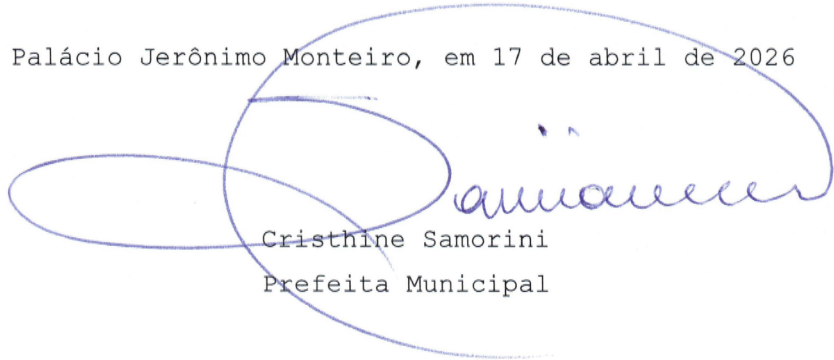
III - a viabilidade técnica e operacional.

Art. 5º. As disposições desta Lei possuem caráter orientador, não implicando obrigação de implementação das medidas nela previstas, que dependerão de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de abril de 2026



Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.2612651/2026
Ref.Proc.5675/2026-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por JOSAEEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 17/04/2026 16:18:53. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
CBC7019F-E27E-4D4E-9B06-89E63DB49DAB



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 524 / 2026

Processo n° 2612651/2026

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT12079 - PROC. 5675 26 - PL 91 26 - DÁRCIO
BRACARENSE

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: "*Institui o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre o Autógrafo de Lei n° 12.079/2026, referente ao Projeto de Lei n° 91/2026, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense.

Na sequência n° 7 esta PGM proferiu Parecer opinando pela possibilidade de sanção ao autógrafo.

Contudo, na sequência n° 11 a SEME teceu novas considerações apontando para o veto relativamente ao inciso I do art. 3°, assim concluindo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o Parecer nº 471/2026 da Procuradoria Geral do Município, esta Secretaria manifesta-se:

a) **Favoravelmente à sanção** do Autógrafo de Lei nº 12.079/2026, ressalvando que as demais medidas nele previstas já são integralmente executadas por esta Secretaria no âmbito de sua gestão ordinária; e

b) Pelo **veto parcial ao Art. 3º, inciso I**, que prevê a instalação de detectores de metais nas entradas das unidades escolares, em razão de sua inviabilidade financeira, operacional, técnica e jurídica, conforme amplamente demonstrado.

Trata-se de proposta legislativa que pretende instituir um programa visando promover ações de prevenção e combate à violência nas unidades da rede pública municipal de ensino.

Embora não se perca de vista que a criação de programas exige a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos semelhantes.

Conforme o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917 da repercussão geral¹, *ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público*

¹ Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ... (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022).

Ainda sobre a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a *"ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A propósito, merecem realce as considerações tecidas pelo Min. Luiz Fux no RE 1.221.929 (Dje 05.08.2019):

"Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) . Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

ao largo de qualquer intuito de organização interna da
Administração (...)". [Grifou-se]

Acerca do assunto, também vejamos os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. criação do programa creche solidária. inexistência de ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes." (STF, 2ª T., A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO) [Grifou-se]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. criação da casa de apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do estado. inexistência de ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (STF, ADI 4723). [Grifou-se]

Neste passo, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Entretanto, no que tange ao inciso I do art. 3º, pela leitura da manifestação da SEME acima mencionada, constatamos que a proposta iria de encontro à política pedagógica do Município de Vitória.

Neste passo, constatamos que o tema, *data venia*, encontra-se em aplicação no âmbito do Município de Vitória.

Como se vê, estamos diante de proposta que já está em prática no âmbito municipal, o que vai de encontro ao interesse público no que tange à segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconsidero parte do Parecer acostado na sequência nº 7 e opino pelo veto parcial relativamente ao inciso I, do art. 3º.

É o parecer.

Vitória-ES, 17 de abril de 2026.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022

73460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2026.04.17 10:42:41
-03'00'

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 17/04/2026 10:44:27. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
B7FD2539-F9F2-4F36-8D41-2C7DC3FB6E3C

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340032003600320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Deyvid Luiz dos Santos Ferreira** em 17/04/2026 17:56

Checksum: **25B443E9A7642EB5AFA2A7383985A6227992A5F2EC51628FCAC8116F8E03FD5B**